

A. I. Nº - 207105.0357/01-8
AUTUADO - LEOA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - BERNADETE LOURDES LEMOS LORDELO
ORIGEM - INFRAZ BROTAS
INTERNET - 29.10.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0420-03/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foi refeito o levantamento fiscal, reduzindo-se o valor de débito originalmente apurado. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/06/01, para exigir o ICMS no valor de R\$4.061,12, acrescido da multa de 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. – R\$2.898,52.
2. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior aos das saídas efetivas omitidas, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o valor das entradas. – R\$1.162,60.

O autuado apresentou defesa (fls. 93 a 95), alegando que a autuante cometeu diversos equívocos no levantamento quantitativo de estoques, conforme os demonstrativos e photocópias que acostou ao PAF, tais como:

1. itens “biquini”, “surquini” e “pavonete” – o total de entradas de tais mercadorias perfaz 5.758 unidades e não 5.594 unidades, como considerado pela autuante, e o total de saídas é de 4.913 unidades e não 4.926 unidades, como incluído no levantamento fiscal;
2. item “canga” – as saídas corretas totalizam 2.548 unidades e não 3.058, como entendeu a auditora fiscal;
3. item “bolsa” – a quantidade considerada pela autuante foi de 1.837 unidades quando o total correto é de 1.784 unidades.

Por fim, reconhece e paga o débito de R\$2.573,34, sendo R\$2.120,01, relativo à infração 1, e R\$453,33 referente à infração 2 (fl. 106), e pede a procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 110 e 111), acata as alegações defensivas, apenas quanto aos itens “canga” e “bolsa”, pois reconhece que lançou em duplicidade a Nota Fiscal nº 0646 e indevidamente a Nota Fiscal nº 0629.

Relativamente aos itens “biquini”, “surquini” e “pavonete”, mantém o valor de débito originalmente apontado, porque “a Nota Fiscal nº 2027 (anexa) foi recebida pela empresa em 28/12/2000 constando, portanto, no inventário de 31/12/2000, não podendo ser considerada como entrada de 2001”.

Finalmente, refaz o levantamento de estoques (fls. 112 a 130), reduzindo o valor do débito para R\$2.497,63 (infração 1) e R\$386,86 (infração 2) e pede a procedência parcial do lançamento.

O autuado foi intimado dos novos demonstrativos apresentados pela autuante (fls. 135 e 136), mas não se manifestou no PAF.

Por determinação do Sr. Presidente do CONSEF, o PAF foi convertido em diligência à própria autuante para que refizesse o levantamento com a adoção dos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário.

A autuante, em atendimento à solicitação, retificou o levantamento de estoques (fl. 143), concedendo o crédito presumido de 8% previsto no § 1º do artigo 408-S do RICMS/97, e apurou o débito de R\$1.322,27 (infração 1) e R\$204,81 (infração 2).

O sujeito passivo foi intimado do novo demonstrativo acostado à fl. 145, mas não se pronunciou nos autos.

VOTO

O presente Auto de Infração visa a exigir o ICMS devido em razão de duas irregularidades constatadas através da realização de levantamento quantitativo de estoques.

O autuado impugnou o lançamento, sob o argumento de que a autuante teria cometido alguns equívocos, alegação que foi acatada, em parte, pela auditora fiscal, que reduziu o débito para R\$2.497,63 (infração 1) e R\$386,86 (infração 2), o que não foi contestado pelo sujeito passivo, mesmo tendo sido intimado a se manifestar.

Posteriormente, o PAF foi convertido em diligência à autuante para que refizesse o levantamento, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, e a auditora fiscal, de forma correta, atendeu à solicitação concedendo o crédito presumido de 8%, conforme previsto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia), com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, apurando o débito de R\$1.322,27 (infração 1) e R\$204,81 (infração 2). Como o autuado,

mesmo após intimado, silenciou sobre os novos demonstrativos elaborados pela autuante, entendendo que concordou tacitamente com os valores de débito ali consignados, razão pela qual devem ser mantidos.

Sendo assim, tendo em vista as provas dos autos, acato a redução do débito, o qual deve ser exigido no presente lançamento da seguinte forma: R\$1.322,27, por responsabilidade solidária (infração 1) e R\$204,81, em decorrência da omissão de saídas por presunção legal, tendo em vista que a diferença de entradas foi superior à de saídas (infração 2), totalizando a importância de R\$1.527,08, de acordo com o demonstrativo acostado pela autuante à fl. 143.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se os valores efetivamente recolhidos, de acordo com os documentos de fls. 103 a 108 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207105.0357/01-8, lavrado contra LEOA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.527,08, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA